

Processo n.º 17/2015

Requerente: Maria

Requerida: Lda

## 1. Relatório

**1.1.** A requerente, alegando o desaparecimento de lençol que diz ter entregue à requerida, pede que esta seja condenada a pagar-lhe aquele que considera ser o respectivo valor, € 280,00.

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

- a) em 23 de Setembro de 2014, a requerente entregou à requerida, que presta serviços de lavandaria e limpeza a seco, onze peças de roupa, incluindo um lençol bordado com o monograma da sua família;
- b) em 26 do mesmo mês, a requerente levantou as “várias peças”;
- c) já na sua habitação, a requerente apurou que o referido lençol não tinha sido devolvido pela requerida, vindo outro no lugar dele;
- d) o lençol “apresentava o valor de € 280,00”.

**1.3.** A requerida, já em audiência de julgamento, apresentou contestação oral, através da sua representante, Maria, confirmando ter recebido 11 peças de roupa para passar a ferro, entre elas vários lençóis, mas impugnando a alegação de que um deles tivesse sido trocado, afirmando, ao invés, que as peças devolvidas foram precisamente as mesmas que haviam sido entregues pela requerente.

## **2. O objecto do litígio**

Considerando o pedido da requerente e a contestação apresentada pela requerida, o objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> consiste apenas na questão de saber se assiste ou não àquela o direito ao alegado valor do lençol .

## **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, há uma questão a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito invocado, designadamente a prática, pela requerida, de algum “facto ilícito”, trate-se de incumprimento contratual ou de violação de direitos absolutos (que, no caso, seria o direito de propriedade).

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1. Factos admitidos por acordo**

Não havendo, sobre este ponto, controvérsia entre as partes (nele coincidindo, também, as declarações prestadas em audiência pela própria requerente e pela representante da requerida), considero admitido por acordo que, em 23 de Setembro de 2014, a requerente entregou à requerida, na pessoa da sua representante (Maria), para serem passadas a ferro, onze peças de roupa, incluindo vários lençóis.

#### **4.1.2. Factos não provados**

a) Julgo não provado o facto de, entre as peças de roupa entregues pela requerente à requerida, se encontrar um lençol bordado com o monograma da família daquela. Relativamente ao momento, determinante e probatoriamente crucial, da entrega das peças de roupa à requerida, as únicas provas disponíveis nos autos são as declarações prestadas pela requerente e pela representante da requerida. Tais

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

declarações, no que respeita ao alegado lençol bordado, são diametralmente opostas, afirmando uma o que a outra infirma e desdiz: a requerente diz que tal peça fazia parte do conjunto de 11 que entregou; a representante da requerida afirma que o que recebeu foi exactamente o que devolveu.

Na ausência de elementos de prova adicionais (que sempre teriam de incidir sobre o momento da entrega das peças de roupa pela requerente à requerida), perante este desencontro entre os sentidos das duas provas disponíveis e produzidas nos autos, e não havendo nenhuma razão especial para sobrevalorizar nenhuma delas em relação à outra, fica a dúvida sobre o facto alegado pela requerente quanto à entrega à requerida do alegado lençol bordado – e fica, portanto, a impossibilidade de formação de uma convicção minimamente segura sobre a sua ocorrência. Como se trata de factos constitutivos do seu direito (isto é, de um facto de cuja verificação dependeria, necessariamente, o invocado direito ao alegado valor do lençol), cabendo-lhe, por isso, o ónus da prova (art. 342.º do Código Civil), a referida dúvida resolve-se contra a requerente, nos termos do art. 414.º do Código do Processo Civil. Na dúvida (como sucede no caso), o tribunal tem de julgar contra a parte sobre a qual recai o ónus da prova (que, no caso é a requerente)<sup>2</sup>.

b) Julgo não provado o facto de o lençol bordado que a requerente alega ter entregue à requerida apresentar o valor de € 280,00. Para além de ter dito, nas declarações que prestou em audiência de julgamento, que tal valor lhe tivera sido indicado por uma casa comercial da especialidade, a requerente não apresentou nenhuma outra prova – o que é manifestamente insuficiente para fundar uma convicção minimamente segura.

---

<sup>2</sup> Sem prejuízo do que se diz no texto, não deixa de se notar que há alguma contradição entre, por um lado, o elevado valor (simbólico, afectivo e patrimonial) que a requerente atribui ao lençol alegadamente confiado à requerida e, por outro lado, a desatenção com que actuou nos momentos da entrega e do levantamento das peças de roupa, em que não fez nenhuma verificação (ver documento de fls.4).

#### **4.2. Resolução das questões de direito**

Julgado não provado o facto de a requerente ter entregue à requerida o lençol que diz ter sido trocado, é inelutável concluir que não lhe assiste o direito invocado, uma vez que não pode falar-se da violação de uma obrigação de guarda e de restituição de algo que não chegou a ser, segundo a prova trazida aos autos, confiado à requerida (que, de outro modo, se a instrução da causa apontasse em sentido diferente – o que, insiste-se, não sucedeu –, poderia talvez incorrer na responsabilidade própria do depositário, nos termos do art. 1187.º do Código Civil). E muito menos se pode falar, evidentemente, considerando os resultados probatórios da instrução da causa, de um facto ilícito susceptível de integrar a previsão do art. 483.º do Código Civil.

#### **5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção improcedente, absolvendo a requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 08 de Junho de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)